Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de avisos em unidades de atendimento de saúde mantidas direta ou indiretamente pelo Município de Sorocaba, e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O Art. 1º do projeto refere-se à obrigatoriedade de "fixação de cartazes de orientação aos usuários para aprimoramento da organização das atividades ali desenvolvidas", pelas "unidades de saúde" mantidas pelo município, direta ou indiretamente, em "locais visíveis ao público"; o Art. 2º refere o conteúdo dos dizeres dos cartazes "orientando os usuários de que queixas e sugestões sobre os serviços das respectivas unidades de saúde devem ser encaminhadas à Ouvidoria da Saúde Municipal..."; o Art. 3º refere que as providências quanto às queixas e providências sobre os serviços prestados "serão sumariamente desprezadas todas aquelas onde não for possível identificar claramente seus autores"; o Art. 4º refere o envio pelo Executivo à Câmara Municipal de "quadro demonstrativo das queixas e sugestões sobre os serviços de unidades de saúde recebidas no mês anterior"; o Art. 5º refere cláusula financeira, e o Art. 6º cláusula de vigência da Lei.

A matéria que versa sobre *obrigatoriedade de afixação de placas informativas* de orientação aos usuários de serviço público, nas unidades de saúde do Município, é de interesse local, a versar sobre a proteção da saúde da população, e, a título exemplificativo, foram editadas as seguintes leis sobre o assunto: Lei nº 4.583, de 11 de agosto de 1994, que "Obriga a fixação de quadro demonstrativo dos funcionários de plantão dos postos de saúde e Pronto Atendimento com horário de entrada e saída, e dá outras providências", dizendo o seu Art. 2° que "O quadro acima mencionado no artigo anterior deverá ficar em lugar visível a todos os usuários dos Postos de Saúde e dos PAS"; Lei nº 7.357, de 29 de março de 2005, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas informativas referentes a custo e origem em locais de execução de obras públicas de Sorocaba e dá outras providências", dizendo o seu Art. 2°, que "A placa informativa de que trata o artigo anterior deverá ser instalada em local de boa visibilidade e conterá as seguintes informações:"; Lei nº 8.288, de 29 de outubro de 2007, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de quadros informativos sobre profissionais de saúde na área de atendimento no Município de Sorocaba e dá outras providências", dizendo o Parágrafo único do seu Art. 1º que "Os quadros informativos a que se refere este artigo deverão ser colocados em local de fácil visualização e livre acesso ao público"; Lei nº 8.719, de 22 de abril de 2009, que "Dispõe sobre a afixação de orientações sobre concessão de auxílio às mães (Lei Gêmeos) em estabelecimentos públicos e dá outras providências", dizendo o seu Art. 2º que "O quadro deverá ser de forma, tamanho e localização que possibilite fácil

visualização e leitura dos usuários"; <u>Lei nº 9.560</u>, de 4 de maio de 2011, **que** "Dispõe sobre o uso de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo em escolas, Ceis, unidades de saúde, secretarias e demais órgãos do município de Sorocaba", **dizendo o seu** Art. 2º **que** "É obrigatória a afixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local; e <u>Lei nº 9.813</u>, de 16 de novembro de 2011, **que** "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa nos estabelecimentos públicos do Município, e dá outras providências", **dizendo o seu** Art. 1º **que** "É obrigatória, na entrada principal dos edifícios sede dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como em todas as demais repartições públicas do Município que estiverem localizadas fora das respectivas sedes, a afixação de placa informativa para atendimento ao público, contendo, no mínimo:..."

Demais disso, o projeto remete à "Ouvidoria da Saúde", órgão público municipal subordinado ao Chefe do Executivo, instituído pela Lei nº 8.342, de 27 de dezembro de 2007, "que tem por objetivo o aprimoramento da organização das atividades dos órgãos ou entidades públicas da área da saúde ou de seus conveniados", conforme acena o seu Art. 1°.

O móvel do projeto é garantir a ampla informação e divulgação à população, em face dos serviços prestados pelas unidades de saúde do Município, quanto às queixas e sugestões acerca das atividades desenvolvidas nesses órgãos, mediante afixação de cartazes para a plena publicidade e atingimento dos objetivos da Lei instituidora da Ouvidoria da Saúde.

A matéria é da competência do Município, e a iniciativa legislativa sobre o assunto é a concorrente, não interferindo o projeto nas atribuições dos órgãos da administração direta subordinados ao Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao *quorum* para votação do projeto, a aprovação da matéria depende da *maioria* de votos, passando por duas discussões, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem (Arts. 134 e 162-Regimento Interno).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de novembro de 2011

Claudinei José Gusmão Tardelli Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica